



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330024

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2073912-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Miracatu, em que é paciente JORGE LUIS LEITE DE ALMEIDA JUNIOR e Impetrante THIAGO KONDO SIGOLINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DENEGARAM A ORDEM. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.118

***Habeas-corpus* nº 2073912-25.2025.8.26.0000**

Comarca: Miracatu

Juízo de origem: 2ª Vara Criminal

Impetrante: Thiago Kondo Sigolini

Paciente: Jorge Luís Leite de Almeida Júnior

Vistos.

O Advogado Thiago Kondo Sigolini impetra o presente habeas-corpus, com pedido liminar, em favor de Jorge Luís Leite de Almeida Júnior, alegando que o ora paciente está a sofrer constrangimento ilegal, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Miracatu.

Relata o d. impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 12 e 16, § 1º, inciso IV, ambos da Lei nº 10.826/03, sendo que, realizada audiência de custódia, sua prisão em flagrante foi convertida em preventiva, por meio de decisão carente de fundamentação idônea, já que baseada na gravidade abstrata do delito.

Afirma que o fato de terem sido apreendidas munições constitui gravidade ínsita ao delito, o que, por si só, não justifica a alegada maior gravidade do delito.

Assevera que o paciente é primário,

portador de bons antecedentes e possui residência fixa, sendo sua custódia cautelar medida desproporcional.

Pleiteia, liminarmente, a concessão da ordem, a fim de que seja concedida a liberdade provisória ao paciente, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas do cárcere, especialmente o monitoramento eletrônico, expedindo-se alvará de soltura em seu favor, confirmando-se, ao final, a liminar da ordem de *habeas corpus*.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 19/21) e a digna Autoridade apontada coatora prestou as informações (fls. 24/25 e 28/29).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 31/35).

É o relatório.

Consta dos autos que, no dia 7 de fevereiro de 2025, por volta das 18h10min, na residência situada na Rua Ciro Monteiro, nº 55, Jardim Yolanda, no Município de Miracatu, Jorge Luis Leite de Almeida Junior possuía e mantinha, sob sua guarda, um revólver da marca *Rossi*, calibre 38mm, com numeração suprimida, além de 04 munições de calibre 38mm de uso permitido (03 cartuchos íntegros e 01 cartucho deflagrado), tudo em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo apurado, Jorge Luis

detinha posse e usava revólver de calibre 38mm com numeração suprimida e respectivas munições, inclusive para aterrorizar a ex-companheira. Nesse contexto, em razão da notícia da prática de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e de outras ameaças, em contexto de violência doméstica, pelo ora paciente contra a ex-companheira, a Autoridade Policial, nos autos nº 1500060-27.2025.8.26.0355, representou pela busca e apreensão de armas de fogo na residência dele.

Diante de fundadas razões, concedeu-se o mandado de busca e apreensão (decisão de fls. 46/57 daqueles autos). Em cumprimento ao mandado expedido, no dia 7 de fevereiro de 2025, policiais civis se deslocaram até a residência de Jorge Luis, sendo recebidos, no local, pela avó dele. Questionado se havia armas na casa, ele negou. Ocorre que, durante a busca domiciliar, os policiais localizaram um revólver calibre 38, de numeração suprimida e muniado com 4 munições (3 intactas e 1 deflagrada), além de um simulacro de arma de fogo do tipo pistola e três celulares, confirmando-se, posteriormente, que um deles pertencia à ex-companheira e se tratava do objeto roubado (fls. 40). Questionaram Jorge Luis de quem era o celular, e ele confessou que era o aparelho roubado da ex-companheira. Assim, foi-lhe dada voz de prisão em flagrante.

De acordo com as informações prestadas pela digna Autoridade impetrada, o ora paciente foi preso em flagrante em 7 de fevereiro de 2025, e, no dia subsequente, por ocasião da audiência de custódia, o douto Magistrado converteu a prisão em preventiva (fls. 52/53).

O douto representante do Ministério Público ofereceu denúncia imputando ao paciente a prática dos delitos previstos nos artigos 12 (munições) e 16, § 1º, IV (revólver Rossi), da Lei nº 10.826/2003, na forma do artigo 69 do Código Penal (fls. 66/69).

Por decisão proferida em 17 de fevereiro de 2025, o douto Magistrado recebeu a exordial acusatória, determinou a citação do ora paciente e manteve a prisão preventiva (fls. 73/74).

Busca-se, com a impetração, a revogação da prisão preventiva do paciente.

A ordem deve ser denegada.

Com efeito, no caso trazido a julgamento, percebe-se, ante o relatado na inicial acusatória e o quanto apurado até o momento, que estão presentes prova da materialidade, demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 2/5), e pelo auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 12/13), e de fortes indícios do envolvimento do paciente nos delitos imputados, consistentes na prova oral colhida, em especial, os depoimentos ofertados pelos policiais responsáveis pela prisão em flagrante (fls. 8/11), agentes públicos que gozam da presunção de idoneidade no exercício da função e em relação aos quais, até então, não pesa qualquer suspeição.

Por outro vértice, diversamente do alegado pelo combativo impetrante, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente não ostenta qualquer vício de fundamentação, satisfazendo plenamente as exigências do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e, portanto, não comporta alteração.

Referida decisão faz menção à presença dos pressupostos e fundamentos da custódia cautelar, consistentes na existência de prova da materialidade delitiva e de indícios da autoria, às circunstâncias em que se desenvolveram os fatos e porque *"O crime imputado possui pena corpórea superior a quatro anos e é grave, o que autoriza a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, nos termos do arts. 312 e 313, I, CPP, tendo sido apreendida, além da arma de numeração suprimida, munições, inclusive uma delas deflagrada, bem como um simulacro de arma de fogo. Além disso, verifica-se que o autuado possui anotação de inquérito policial em sua F.A (fls. 45/46). relativa à imputação de roubo, havendo, portanto, risco de reiteração delitiva ... Por fim, a aplicação de qualquer das medidas cautelares estabelecidas no art. 319, CPP seria insuficiente ante o comportamento do Indiciado e a gravidade da sua conduta "* (fls. 52/53).

Ainda, por decisão proferida no dia 17 de fevereiro de 2025, o MM. Juízo *a quo* manteve a prisão preventiva do paciente porque inalterados os fundamentos que ensejaram a sua decretação (fls. 73/74).

Assim, estando devidamente motivadas pelo juízo de primeiro grau, cuja convicção não pode ser desconsiderada, pois é ele quem está próximo dos fatos, dos acusados e

das testemunhas neles envolvidas, e, por isso, pode avaliar, com maior precisão e segurança, a necessidade da custódia cautelar, referidas decisões merecem ser prestigiadas.

E, de acordo com o disposto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.403/11, é cabível a prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, o que, por certo, alcança os delitos tratados nos presentes autos.

Necessário destacar, ainda, que, no caso, medidas diversas da prisão, ou mesmo o deferimento de prisão domiciliar, seriam claramente inadequadas, insuficientes e gerariam sentimento de impunidade, especialmente quando se constata a gravidade dos crimes em tese praticados pelo paciente e a presença dos requisitos da prisão preventiva.

Também não há se falar em violação ao princípio constitucional da presunção do estado de inocência, uma vez que se trata de custódia processual, decretada com observância dos preceitos constitucionais e legais pertinentes, por autoridade competente e decisão devidamente fundamentada, com fins estritamente cautelares, em razão da inequívoca presença dos pressupostos, requisitos e condições de admissibilidade da prisão preventiva.

Como anotou o douto subscritor do

parecer acerca de tais questões, *"Os autos demonstram que a segregação cautelar é justificada em razão das circunstâncias do caso ... Sem embargo, a decisão impugnada está suficientemente fundamentada, conforme se constata de leitura de fls. 52/53 – autos de origem ... Depreende-se dos autos a gravidade concreta da conduta, sendo suficiente para embasar a prisão cautelar no resguardo da ordem pública, afinal, trata-se de crime descoberto a partir de denúncias mais graves, de roubo praticado no contexto da violência doméstica. A custódia, em casos como este, além de impedir em termos imediatos a reiteração do crime pelo paciente, protege a mulher e confere visibilidade para a população da medida adotada pelo sistema de justiça encarregado da persecução penal ... Caracterizado o pressuposto da prisão preventiva, ou seja, a necessidade de ser preservada a ordem pública e a aplicação da lei penal, mostram-se inadequadas e insuficientes as medidas alternativas à prisão, absolutamente inadequadas às circunstâncias do fato praticado. Não é demais registrar que havendo fundamentos concretos e jurisprudencialmente admitidos para justificar a custódia cautelar, incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319 do Código de Processo Penal), as quais se revelam insuficientes para preservar a segurança e paz social."*

Caberá ao douto impetrante, nos autos da ação penal, comprovar as demais alegações, pois a análise do conjunto probatório existente nos autos é impossível de ser feita em sede de *habeas corpus*, pena de vulneração do princípio do juízo natural e de supressão de instância.

Como cediço, o *habeas corpus* é instrumento de rito sumaríssimo e, portanto, não comporta o aprofundado exame de provas, motivo pelo qual, não há como, na estreita via eleita, se aferir as alegações pertinentes ao mérito da ação penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, inexistente constrangimento
ilegal a ser reparado pela via do presente remédio constitucional

Diante do exposto, DENEGA-SE A
ORDEM.

SÉRGIO RIBAS
Relator